

ACÓRDÃO TC-1199/2017 – PLENÁRIO

PROCESSO: 3850/2015

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PCA

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEIS: JAIR CORREA
JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
NIVALDO ANTONIO MARCHETE
MARIA DA CONCEICAO DEODORO DOS SANTOS
AMILCK DE SOUZA COSTA
CASSIO DIAS LOPES
ROBERTO CORDEIRO SILVA
DENISE MACHADO JACINTO
EDILSON SOUZA ROCHA
ARYKERNE DE MELLO TONINI
JOSE ROBERTO MACEDO FONTES
EDUARDO BERGANTINI CASTIGLIONI
MARIA LUZIA ALVARENGA DA SILVA
IRAMAR LUBIANA
JOSE CARLOS FIOROT
URBANO EMILIO SANTOS DAVILA
MAURO ROSSONI JUNIOR
RICARDO CLAUDINO PESSANHA
REGINA DE CASSIA CARDOZO PEDRONI
RENATA MARISA FERRAZ CORREA BATISTA
RODRIGO PANETO
TALMA GAMA CURTO
WALTER MAIA OLIVEIRA JUNIOR
WASHINGTON ANTONIO MONTEIRO
WELIO POMPERMAYER
WILSON DE ASSIS DOS REIS
EUDER JOSE PEDRONI

JOÃO LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA
SERGIO ADAO LOPES SUZANO

ADVOGADOS: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE - OAB/ES
12.401
GLAUCO BARBOSA DOS REIS - OAB/ES 13058
LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO - OAB/ES 3.242
RAPHAEL DE BARROS COELHO - OAB/ES 24.809
RICARDO CLAUDINO PESSANHA - OAB/ES 10.406

PROCURADOR: FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO
2014 – REJEITAR PARCIALMENTE AS RAZÕES
DE JUSTIFICATIVAS – IRREGULAR – MULTA –
DETERMINAR – REMETER AO MPC –
ARQUIVAR**

O SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Linhares**, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Jair Correa, ordenador de despesa e prefeito municipal; e demais ordenadores de despesas, no exercício de suas funções administrativas na Prefeitura de Linhares.

A Análise Inicial de Conformidade – **AIC 142/2015** (fls. 20/23) efetuada na presente prestação de contas anual acusou que a mesma estava incompleta, motivo pelo qual foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial ITI 1175/2015** (fls. 25/28) sugerindo a notificação do responsável para regularizar a presente PCA, sob pena de multa, observando-se os termos da Instrução Normativa TCEES 28/2013.

A Decisão Monocrática Preliminar **DECM 1043/2015** (fl. 30) anuiu a proposta da área técnica, sendo para tanto, expedido o Termo de Notificação 1623/2015 (fl. 31).

Em resposta ao termo de notificação referido, o responsável encaminhou as justificativas e documentos constantes das fls. 35/64.

A documentação foi analisada pelo corpo técnico que apontou indicativos de irregularidades, conforme **Relatório Técnico 00067/2016** (fls. 69/90), originando a **Instrução Técnica Inicial 00315/2016** (fls. 91/92) sugerindo a citação dos Srs. Jair Correa, João Pereira do Nascimento, Nivaldo Antônio Marchete e Sr^a Maria da Conceição Deodoro dos Santos.

Na forma da Decisão Monocrática Preliminar **DECM 00499/2016** (fls. 94/95), o Relator determinou a citação dos responsáveis mencionados na ITI 00315/2016, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentassem as justificativas quanto aos indícios de irregularidades apontados no **Relatório Técnico 00067/2016 e na Instrução Técnica Inicial 00315/2016**.

Tendo sido devidamente citados por meio dos **Termos de Citação 00550 a 00553/2016** (fls. 96/99), os responsáveis apresentaram as respectivas justificativas (fls. 108/116) e documentos (fls. 117/288).

Prosseguindo, foi elaborada a **Instrução Técnica 00063/2016** (fls. 294/322), opinando que a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Linhares (Contas de Gestão) relativamente ao exercício de 2014, fosse julgada irregular, imputando responsabilidade ao Srs. Jair Correa, João Pereira Nascimento, Nivaldo Antônio Marchete e Sr^a Maria da Conceição Deodoro dos Santos.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 03433/2016** (fls. 330/336).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Especial de Contas, na lavra do Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, emitiu parecer de fls. 340/344, afirmando

que a proposta contida na **ITC N° 03433/2016** é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas.

Por conseguinte, foi apresentada defesa oral, sobre a qual foi emitida a **Manifestação Técnica Inicial 00940/2017** (fls. 441/497) pelo afastamento do item 3.6.1 do RTC 67/2016 e pela manutenção dos demais apontamentos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer de fls. 491/495, anuindo a proposta da área técnica contida na Manifestação Técnica 00940/2017, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida na **ITC 3433/2016**.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acerca das irregularidades inicialmente listadas no Relatório Técnico Contábil **Relatório Técnico RTC 00067/2016** (fls. 69/90), após a citação e juntada das justificativas pelos responsáveis, denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3433/2016-9** que o corpo técnico manteve indicativos de irregularidades constantes do **RTC 67/2016-1** e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 315/2016-2**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelos responsáveis aos fatos apontados.

Por conseguinte, foi apresentada defesa oral, sobre a qual foi emitida a **Manifestação Técnica 00940/2017-5** pelo afastamento do item 3.6.1 do RTC 67/2016 e pela manutenção dos demais apontamentos, nos seguintes termos:

2.1 Ausência de recolhimento integral das parcelas devidas ao INSS relacionadas a parcelamento firmado (item 3.2.1 do RTC 67/2016)

Base legal: Lei Federal nº 8.212/91, art. 30, Inc. I, alíneas a e b e art. 37 da Constituição da República, Lei 4320/64.

Responsáveis: Jair Correa e João Pereira do Nascimento

Destacou-se, na Instrução Técnica 63/2016:

De acordo com o Relatório Técnico Contábil – **RTC 67/2016**, o signatário constatou, conforme tabela acima, que os valores dos parcelamentos de INSS baixados nos meses de janeiro a dezembro de 2013 resultaram num montante de R\$ 2.874.033,67 que, de acordo com a sua análise, era inferior ao valor de R\$ 4.829.369,03 baixados na dívida fundada. Segundo ele, tais fatos indicavam não haver pagamento integral dos valores devidos.

Verificou-se também que o Demonstrativo da Dívida Fundada - DEMDIF¹ não estava acompanhado de notas explicativas e outros quadros elucidativos necessários ao esclarecimento da movimentação da dívida fundada contrariando, portanto, disposições contidas na Instrução Normativa TCEES 28/13 e alterações (DEMDIF, Anexo 03).

Diante desses fatos, sugeriu-se citação ao responsável para que demonstrasse o regular pagamento do parcelamento firmado com o INSS, trazendo aos autos documentação constando, mensalmente: o valor devido da parcela (conforme parcelamento); o valor efetivamente pago segregando o principal dos encargos; a data de pagamento, bem como o número da nota da liquidação e o número da nota do pagamento.

[...]

ANÁLISE

A presente irregularidade se refere à ausência de recolhimento integral das parcelas devidas ao INSS relacionadas a parcelamento firmado.

Em sede de defesa oral, o defendente afirma que a divergência apontada, no montante de R\$ 347.614,78, não existe, e aduz que o valor de R\$ 4.481.754,25 refere-se ao valor pago em 2014 com parcelamentos devidamente comprovados, já o montante de R\$ 4.829.369,03, refere-se ao valor provisionado ao final de 2014 para pagamento de parcelamento em 2015, sendo transferido da dívida fundada para a dívida fluante.

Da análise do balancete de verificação encaminhado via sistema CidadES, verificou-se que as contas de curto prazo (211430102, 211420800 e 213110103) possuíam saldo inicial em jan/14 de R\$ 15.441,90, durante o exercício receberam transferências da conta de longo prazo (221430101) em um montante de R\$ 4.829.369,03, e encerraram o exercício com saldo de R\$ 187.426,43. Depreende-se, portanto, que foram pagos R\$ 4.657.384,50. A conta de longo prazo encerrou o exercício com saldo de R\$ 4.718.121,07.

Balancete Isolado por Conta Contábil

Ano de Referência: 2014

Mês de Referência: 1

Unidade Gestora: 042E0700001 - Prefeitura Municipal de Linhares

| Código Contábil | Conta Contabil | Indicador de Superávit Financeiro | Saldo Inicial | D/C | Movimento de Débito no mês | Movimento de Crédito no mês | Saldo Final | D/C |
|-----------------|--|-----------------------------------|---------------|-----|----------------------------|-----------------------------|--------------|-----|
| 211430102 | INSS - DÉBITO PARCELADO | P | 15.441,90 | C | 229.860,19 | 214.418,29 | 0,00 | C |
| 211420800 | CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADO | P | 0,00 | C | 2.585,45 | 2.585,45 | 0,00 | C |
| 221430101 | INSS A PAGAR - DEBITO PARCELADO | P | 9.547.490,10 | C | 217.003,74 | 0,00 | 9.330.486,36 | C |

¹ (Anexo 16 Lei 4.320/1964), acompanhado de notas explicativas e outros quadros elucidativos que se fizerem necessários (Artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64).

Balancete Isolado por Conta Contábil

Ano de Referência: 2014

Mês de Referência: 12

Unidade Gestora: 042E0700001 - Prefeitura Municipal de Linhares

| Código Contábil | Conta Contabil | Indicador de Superávit Financeiro | Saldo Inicial | D/C | Movimento de Débito no mês | Movimento de Crédito no mês | Saldo Final | D/C |
|-----------------|--|-----------------------------------|---------------|-----|----------------------------|-----------------------------|--------------|-----|
| 211430102 | INSS - DÉBITO PARCELADO | P | 0,00 | C | 252.514,02 | 252.514,02 | 0,00 | C |
| 211420800 | CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADO | P | 0,00 | C | 143.978,40 | 143.978,40 | 0,00 | C |
| 213110303 | PARCELAMENTO DE CONTAS A PAGAR | P | 286.647,71 | C | 99.221,28 | 0,00 | 187.426,43 | C |
| 221430101 | INSS A PAGAR - DEBITO PARCELADO | P | 4.970.635,09 | C | 252.514,02 | 0,00 | 4.718.121,07 | C |

Observou-se, do detalhamento acima, que em dez/14 não houve transferência de longo para o curto prazo, não assistindo razão à defesa ao afirmar que o valor transferido do longo para o curto prazo, de R\$ 4.829.369,03, seria para pagamento em 2015, quando em grande parte foi pago em 2014, no montante de R\$ 4.657.384,50.

O demonstrativo da dívida fundada evidencia também tal situação:

|  MUNICIPIO DE LINHARES PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES ESPIRITO SANTO 27.167.410/0001-88 ANEXO XVI - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2014 | | | | | |
|---|---|----------------|--------------|--------------|---------------------|
| Código | Descrição | Saldo Anterior | Movimentação | | Saldo Atual |
| | | | Inscrição | Baixa | |
| 211420800000 | CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADO | | 146.563,85 | 146.563,85 | |
| 211430102000 | INSS - DÉBITO PARCELADO | 15.441,90 | 2.874.033,67 | 2.889.475,57 | |
| 212110201000 | CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS INTERNOS | | 1.742.272,90 | 1.742.272,90 | |
| 212110301000 | OUTROS EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO - INTERNO | 3.200.237,40 | | | 3.200.237,40 |
| 213110103000 | PARCELAMENTO DE FORNECEDORES A PAGAR | | 173.494,80 | 173.494,80 | |
| 213110303000 | PARCELAMENTO DE CONTAS A PAGAR | | 1.779.255,11 | 1.591.828,68 | 187.426,43 |
| 214119900000 | OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS A RECOLHER | | 142.506,81 | 142.506,81 | |
| 221110202000 | PRECATÓRIOS DE PESSOAL DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - ANTERIORES A 05/05/2000 | 36.616,93 | 507.258,00 | | 543.874,93 |
| 221410100000 | CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADO | 20.846,61 | | | 20.846,61 |
| 221430101000 | INSS A PAGAR - DEBITO PARCELADO | 9.547.490,10 | | 4.829.369,03 | 4.718.121,07 |
| 221439900000 | OUTROS ENCARGOS SOCIAIS | 1.547.033,81 | | 286.485,21 | 1.260.548,60 |
| 222110398000 | OUTROS EMPRÉSTIMOS A LONGO PRAZO - INTERNO | | | 1.723.300,01 | 5.833.563,58 |
| Total Geral : | | | | | |

| | |
|---|---|
| Assinado digitalmente por JAIR CORREA:08722064753 Data: 2015.08.07 10:20:09 -0300 | Assinado digitalmente por EMÍLIA SILVA BRAGATTO NUNES:75666197720 Data: 2015.08.07 10:20:23 -0300 |
| JAIR CORREA PREFEITO | EMÍLIA SILVA BRAGATTO NUNES CONTABILISTA CRC 0104940 |

Da análise das justificativas apresentadas, verifica-se que o defesa não apresenta nenhum argumento novo com relação a esta irregularidade.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.2 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos a bens em almoxarifado (item 3.5.1 do RTC 67/2016)

Base legal: Lei 4.320/64, arts. 94 e 96.

Responsáveis: Jair Correa e Nivaldo Antonio Marchete

Destacou-se, na Instrução Técnica 63/2016:

Dos fatos**Tabela 07 – Saldos patrimoniais** **Em R\$ 1,00**

| Descrição | Balanco Patrimonial | Inventário | Diferença |
|----------------------|---------------------|----------------|---------------|
| Bens em almoxarifado | 4.028.325,86 | 3.997.098,80 | 31.227,06 |
| Bens móveis | 39.651.581,48 | 20.038.495,90 | 19.613.085,58 |
| Bens imóveis | 193.209.888,95 | 136.042.398,91 | 57.167.490,04 |
| Bens intangíveis | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Fonte: [Processo TC 3.850/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

De acordo com o Relatório Técnico Contábil – **RTC 67/2016**, o signatário constatou, diante do confronto entre registros físicos e contábeis no encerramento do exercício financeiro de 2014, relativos aos Bens Patrimoniais em Almoxarifado, haver diferença de R\$ 31.227,06, conforme Tabela 07 acima.

De acordo com ele, em Nota Explicativa foi apresentada a seguinte informação:

Quanto ao inventário de bens em almoxarifados, informamos que no ano de 2014, este foi realizado normativamente e segue junto aos outros relatórios solicitados. E o inventário anual de bens intangíveis, a Municipalidade informa que não possui este tipo de bem. Assim não há fornecimento de qualquer relatório ao TCEES.

[..]

Destacamos que em 2014 os sistemas de almoxarifado e de patrimônio não eram sistematicamente integrados ao sistema contábil, conforme podem ser visualizados em dados dos anexos.

Embora a Nota Explicativa tivesse sido encaminhada, entendeu-se que ela não demonstrava de forma analítica a composição dessa diferença e tampouco evidenciada sua regularização. Assim, diante de tais fatos julgou-se necessário que fossem demonstradas a origem e a composição da diferença que foi observada, bem como a devida regularização no decorrer do exercício de 2015, de forma que a contabilidade viesse refletir sua real composição patrimonial.

[...]

ANÁLISE

A presente irregularidade se refere à divergência entre registros físicos e contábeis relativos a bens em almoxarifado.

Em sede de sustentação oral, o responsável afirma que somente no exercício de 2015 o município conseguiu concluir os inventários dos bens patrimoniais e que a divergência derivou de diferença de lançamentos entre o que o Setor de Contabilidade efetivamente considerou como material de consumo e o Setor de Almoxarifado não, e vice versa, sendo que as mesmas foram regularizadas em 2015. Pede ainda que a presente irregularidade seja mitigada em virtude dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da irrelevância, e que esta Corte já tem se manifestado em diversos temas em que exista uma diferença de pequeno valor que não seja capaz de macular as contas do gestor.

Preliminarmente, é importante destacar que a Resolução 1132/2008 do Conselho Federal de Contabilidade que aprovou a NBC T 16.5 estabeleceu critérios para o registro

contábil dos atos e dos fatos que afetam ou possam a vir a afetar o patrimônio das entidades do setor público. Tal norma define que **documento de suporte é qualquer documento hábil, físico ou eletrônico que comprove a transação na entidade do setor público, utilizado para sustentação ou comprovação do registro contábil**, e afirma que o registro e as informações contábeis devem observância aos princípios e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e possuem diversas características, dentre as quais destacamos:

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

Assim, **constata-se a importância dos inventários como documentos hábeis que visam comprovar todos os bens existentes, como também para dar suporte ao registro contábil das transações patrimoniais no setor público, de modo que o balanço patrimonial reflita a real situação patrimonial do município.**

A apresentação de inventários com valores divergentes dos registrados na contabilidade para o exercício de 2015 demonstra, portanto, a não realização do levantamento para tal exercício, além da ausência de controle sobre seus bens.

Pelo exposto, considerando que a defesa apresentou as mesmas alegações quando da citação inicial, e não trouxe nenhum documento ou esclarecimento suficiente para quanto à divergência apontada, opina-se no sentido de **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.3 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos a bens patrimoniais móveis (item 3.5.2 do RTC 67/2016)

Base legal: Lei 4.320/64, arts. 94 e 96.

Responsáveis: Jair Correa e Nivaldo Antonio Marchete

Destacou-se, na Instrução Técnica 63/2016:

Dos fatos

Tabela 07 – Saldos patrimoniais

Em R\$ 1,00

| Descrição | Balanco Patrimonial | Inventário | Diferença |
|----------------------|---------------------|----------------|---------------|
| Bens em almoxarifado | 4.028.325,86 | 3.997.098,80 | 31.227,06 |
| Bens móveis | 39.651.581,48 | 20.038.495,90 | 19.613.085,58 |
| Bens imóveis | 193.209.888,95 | 136.042.398,91 | 57.167.490,04 |
| Bens intangíveis | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Fonte: [Processo TC 3.850/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

De acordo com o Relatório Técnico Contábil – **RTC 67/2016**, o signatário constatou uma diferença de R\$ 19.613.085,58 (Tabela 07 acima) nos Bens Patrimoniais Móveis ao se confrontar os registros físicos e os contábeis no encerramento do exercício financeiro de 2014.

De acordo com ele, foi apresentada em Nota Explicativa a seguinte argumentação:

Ressaltamos dizer que a municipalidade encontrou grandes dificuldades para a realização de tais inventários (móveis e imóveis), pois objetivando o princípio da economicidade, a municipalidade decidiu executar os trabalhos por meio de comissões, destinadas para a realização dos inventários e não a contratação de empresa especializada. Na execução dos trabalhos referentes aos bens móveis, a comissão responsável realizou levantamento físico em todos os locais pertencentes à municipalidade, e acreditamos que como em muitas outras prefeituras, muitos bens, principalmente os alocados nas escolas, se encontravam sem identificação (plaqueta) patrimonial os quais receberam nova identificação, quanto registro fotográfico, a demanda municipal é grande. Os bens foram avaliados e receberam seus valores justos. Uma dificuldade foi quanto à empresa fornecedora dos softwares de controle se adaptar as novas normas e a necessidade real desta municipalidade e fornecer os relatórios necessários para as devidas prestações de contas, no que se refere a esta secretaria. A demora do envio dos dados é relativamente fruto deste impasse sistêmico, da implantação dos anexos e seus resultados.

Embora tivesse sido encaminhada Nota Explicativa, ela não demonstrava de forma analítica a composição dessa diferença e tampouco evidenciava a sua regularização. Diante desses fatos, entendeu-se necessário que fosse demonstrada a origem e a composição da diferença observada, bem como a devida regularização no decorrer do exercício de 2015, de forma que sua contabilidade viesse refletir sua real composição patrimonial.

[...]

ANÁLISE

A presente irregularidade se refere a divergência entre os registros físicos e contábeis relativos a bens patrimoniais móveis.

Em sede de sustentação oral o defendente afirma que, embora em 2014 os entes estivessem obrigados a apresentar os inventários de bens patrimoniais, a Secretaria do Tesouro Nacional, editou a Portaria STN 548/2015 prorrogando os prazos para tal obrigação. Aduz ainda que esta Corte editou a IN 36/2016 concedendo prazo até 01/01/2019 para que sejam apresentados os Procedimentos Contábeis Patrimoniais referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis.

Inicialmente, é importante destacar que, em relação ao cronograma de implementação das novas regras aplicadas à contabilidade pública em atendimento à portaria STN 548/2015, constante do Anexo Único da Instrução Normativa TC n.º 36, de 23 de fevereiro de 2016, citada como argumento para afastar a irregularidade em análise, entende-se que as datas futuras lá expostas não podem ser utilizadas como justificativa para se eximir da obrigação de inventariar anualmente os bens pertencentes ao

patrimônio da entidade para fins de controle e guarda do patrimônio e conciliar seus saldos com a contabilidade.

As mudanças que vem sendo introduzidas na contabilidade pública têm objetivo de modernizar os controles patrimoniais das entidades públicas aproximando-os das normas internacionais aplicáveis. Nesse aspecto foram definidos procedimentos contábeis patrimoniais específicos que abordam as formas de reconhecimento, mensuração, registro, apuração, avaliação e controle do patrimônio público². Trata-se da Parte II do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

De acordo com o MCASP Parte II³,

Mensuração é o processo que consiste em determinar os valores pelos quais os elementos das demonstrações contábeis devem ser reconhecidos e apresentados nas demonstrações contábeis.

[...]

De acordo com o princípio da oportunidade, as transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem. (g.n.)

Então, em relação aos bens móveis e imóveis, a mensuração consiste no processo de verificação do valor do bem, quando se sua aquisição ou incorporação, e seu registro tempestivo na contabilidade para fins de controle patrimonial. Vê-se que esses conceitos já estavam presentes na Lei 4.320/64 em relação à necessidade de registro tempestivo, como pode ser extraído da leitura dos artigos 94, 95 e 96, transcritos integralmente a seguir.

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade. (g.n.).

Um dos elementos necessários à caracterização dos bens era o valor de aquisição que sempre foi utilizado como critério de mensuração dos bens para efeitos patrimoniais, dessa forma, registravam-se os bens pelo valor de aquisição.

² Artigo 2º da Portaria nº 406, de 20 de junho de 2011.

³ Secretaria do Tesouro Nacional, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte II, p. 141.

Entretanto, as normas de contabilidade que vem sendo implantadas no setor público, visando à aproximação com a contabilidade privada e internacional, modificou a forma de mensuração dos bens pertencentes ao imobilizado das entidades públicas, vejamos o que regrou o MACASP⁴,

O ativo imobilizado é reconhecido inicialmente com base no valor de aquisição, produção ou construção.

[...]

Após o reconhecimento inicial, a entidade detentora do ativo deve optar entre valorá-lo pelo modelo do custo ou da reavaliação.

O modelo do custo consiste no valor de aquisição, produção ou construção menos a depreciação acumulada e as perdas acumuladas por imparidade.

O modelo da reavaliação consiste no valor justo sujeito à reavaliação periódica menos a depreciação acumulada e as perdas acumuladas por imparidade.

Logo, os bens patrimoniais imobilizados (em operação ou uso) nas entidades públicas deverão ter seu método de mensuração alterado. Se antes estavam registrados, nos termos da Lei 4.320/64, pelo valor de aquisição, agora terão que sofrer um processo de reavaliação e, posteriormente, sofrerem depreciação, amortização ou exaustão conforme o caso.

Nesse sentido, as unidades necessitarão de um tempo para adequar seus “sistemas de controle patrimonial” para gerarem as informações necessárias à contabilidade, tendo em vista que todos os bens móveis e imóveis já devem estar registrados na contabilidade pelo seu valor de aquisição, como exige a legislação vigente. Assim, os prazos dados para as unidades gestoras de adaptarem às novas regras contábeis⁵ dizem respeito ao levantamento necessário, reavaliações e implantação de um novo sistema de controle patrimonial, onde serão registrados os bens que “já estão registrados na contabilidade”, por exigência da Lei 4.320/64, para fins de mensuração na forma como as normas atuais de contabilidade exigem, não podendo ser utilizados para justificar a não elaboração dos inventários anuais de bens móveis e imóveis exigidos pela legislação atual, mesmo que estes sejam produzidos com os valores históricos ou de aquisição dos bens.

Assim, observa-se que a Instrução Normativa nº 36/2016, de 23 de fevereiro de 2016, estabeleceu novos prazos limites para implantação das novas regras de mensuração dos ativos constantes do imobilizado das entidades públicas, contudo, a ação prevista em

⁴ Secretaria do Tesouro Nacional, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte II, p. 145.

⁵ Resolução TC 221/2010 e alterações, revogada pela Instrução Normativa IN TC 36/2016

seu anexo único não dispensa o encaminhamento de inventários de bens móveis e imóveis e almoxarifado, conforme se transcreve a seguir:

7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura).

Pelo exposto, considerando que a defesa apresentou as mesmas justificativas apresentadas quando da citação inicial, e que não foram suficientes para esclarecer a divergência apontada, opina-se no sentido de **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.4 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos a bens patrimoniais imóveis (item 3.5.3 do RTC 67/2016)

Base legal: Lei 4.320/64, arts. 94 e 96.

Responsáveis: Jair Correa e Nivaldo Antonio Marchete

Destacou-se, na Instrução Técnica 63/2016:

Dos fatos

Tabela 07 – Saldos patrimoniais

Em R\$ 1,00

| Descrição | Balanco Patrimonial | Inventário | Diferença |
|----------------------|---------------------|----------------|---------------|
| Bens em almoxarifado | 4.028.325,86 | 3.997.098,80 | 31.227,06 |
| Bens móveis | 39.651.581,48 | 20.038.495,90 | 19.613.085,58 |
| Bens imóveis | 193.209.888,95 | 136.042.398,91 | 57.167.490,04 |
| Bens intangíveis | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Fonte: [Processo TC 3.850/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

De acordo com o Relatório Técnico Contábil – **RTC 67/2016**, o signatário constatou uma diferença de R\$ 57.167.490,04 (Tabela 07 acima) nos Bens Patrimoniais Imóveis ao se confrontar os registros físicos e os contábeis no encerramento do exercício financeiro de 2014.

De acordo com ele, foi apresentada em Nota Explicativa a seguinte argumentação:

Os bens imóveis ainda estão sendo estudados bem a bem, eles já foram identificados, porém há muitas informações que estão sendo colhidas e complementadas em seus registros sistêmicos. Um trabalho da comissão junto a outros órgãos do município está em andamento em busca de dados necessários. Estão sendo analisados, leis e decretos em nossos arquivos, está sendo feita busca em cartórios da cidade sobre a situação de cada bem imóvel, há inicialização da emissão de escrituração pública, enfim, os trabalhos ainda se encontram em andamento visto que são muitos documentos a serem analisadas/buscados para ao fim termos todos os campos necessários e obrigatórios para a prestação de contas.

Tal qual foi arguido no subitem “**3.5.2**” anterior, embora tivesse sido encaminhada Nota Explicativa, ela não demonstrava de forma analítica a composição dessa diferença e tampouco evidenciava a sua regularização. Diante desses fatos, entendeu-se necessário que fosse demonstrada a origem e a composição da diferença observada, bem como a devida regularização no decorrer do exercício de 2015, de forma que sua contabilidade viesse refletir sua real composição patrimonial.

[...]

ANÁLISE

A presente irregularidade se refere à divergência entre os registros físicos e contábeis relativos a bens patrimoniais imóveis.

Em sede de sustentação oral o defendente afirma que, embora em 2014 os entes estivessem obrigados a apresentar os inventários de bens patrimoniais, a Secretaria do Tesouro Nacional, editou a Portaria STN 548/2015 prorrogando os prazos para tal obrigação. Aduz ainda que esta Corte editou a IN 36/2016 concedendo prazo até 01/01/2019 para que sejam apresentados os Procedimentos Contábeis Patrimoniais referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis.

Manifesta-se neste item o mesmo entendimento prolatado no subitem 2.3 deste relatório, quando se tratou da divergência entre os registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis.

Pelo exposto, considerando que a defesa apresentou as mesmas justificativas quando da citação inicial, e que não foram suficientes para esclarecer a divergência apontada, opina-se no sentido de **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.5 Não comprovação do saldo de disponibilidade de 31/12/14 registrado na contabilidade (Item 3.6.1 do RTC 67/2016)

Base legal: Anexo 3 da IN 28/2013 do TCEES.

Responsáveis: Jair Correa e Maria da Conceição Deodoro dos Santos

Destacou-se, na Instrução Técnica 63/2016:

Dos fatos

De acordo com o Relatório Técnico Contábil – **RTC 67/2016**, o signatário constatou, com base nos relatórios 03-14-BALVER, 03-31-EXTBAN e 03-31-TVDISP, que não foram comprovados os saldos de 31/12/14 das contas vistas pela tabela abaixo, visto que não tinham os respectivos extratos bancários acompanhados da conciliação. Por tais motivos, propôs-se que os responsáveis fossem citados para comprovarem os saldos de disponibilidades registrados na contabilidade.

| Agência | Nº da Conta | Saldo |
|---------|---|-------|
| 478-2 | 9999-9 - AUXILIAR - BONUS | 0,00 |
| 478-2 | 99999 - C A I X A | 0,00 |
| 478-2 | 25.829-6 - FUNDO MUN. CRIANÇA E ADOL. CONV. PETROBRÁS | 0,00 |
| 478-2 | 62.926-X - ASILO | 0,00 |
| 478-2 | 62.931-6 - PESTALOZZI | 0,00 |
| 478-2 | 62.932-4 - PLINHARESFMASPVMC | 0,00 |

| Agência | Nº da Conta | Saldo |
|---------|---|--------------|
| 478-2 | 62.932-4 A - PLINHARESFMASPVMC | 0,00 |
| 478-2 | 63.636-3 - PLINHARESFMASCONVENIO | 0,00 |
| 478-2 | 63.636-3 A - PLINHARESFMASCONVENIO | 0,00 |
| 478-2 | 68469-4 - PAC I - PROGRAMA PROINFANCIA - CONSTRUCAO DE CRECHES (CEIM, AGNELO-COLINA E WENDERSON-FARIAS) | 0,00 |
| 478-2 | 71127-6 - PROJOVEM URBANO - TRANSFERENCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS | 0,00 |
| 478-2 | 71368-6 - APIO A CRECHES - BRASIL CARINHOSO | 0,00 |
| 478-2 | 88888 - DESPESAS P/PAGAMENTO | 0,00 |
| 478-2 | 99999-9 - AUXILIAR - FOLHA DE PAGAMENTO | 0,00 |
| 478-2 | XXX - PLINHARESFMASPJOV | 0,00 |
| 200 | 649-5 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO PREFEITURA MUNICIPAL LINHARES | 35.736,61 |
| 200 | 649-5 A - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO PREFEITURA MUNICIPAL LINHARES | 0,00 |
| 124 | 21.037.528 - FMAS - PAC II | 0,00 |
| 124 | 21.839.816 - FMAS-PROGRAMA INCLUIR | 0,00 |
| 555 | 672.008-8 - MERENDA - PROGRAMA NACIONAL ALIMENTAÇÃO ESCOLAR | 50,00 |
| 237 | 048-5 - B.BRADESCO C/ ARRECADACAO | 0,00 |
| 1059 | 12.189-73 - BANCO BAMERINDUS (HSBC-BANK BRASIL S.A.) Arrec.Tributos | 0,00 |
| 224 | 1531-1 - CCR-COOPERATIVA DE CR#DITO RURAL DE LINHARES LTDA | 0,00 |
| 478-2 | 25.829-6 A - FUNDO - MUN. CRIANÇA E ADOL. CONV. | 0,00 |
| 0478-2 | 68469-4 A - PAC I - PROGRAMA PROINFANCIA - CONSTRUCAO DE CRECHES (CEIM, AGNELO-COLINA E WENDERSON-FARIAS) | 215.320,07 |
| 478-2 | 71127-6 A - PROJOVEM URBANO - TRANSFERENCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS | 39.145,13 |
| 478-2 | 71368-6 A - APIO A CRECHES - BRASIL CARINHOSO | 1.650.917,32 |
| 124 | 21.037.528 A - FMAS - PAC II | 0,00 |
| 555 | 672.008-8 A - MERENDA PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR | 12.704,07 |
| 478-2 | 62.926-X A - ASILO - APLICAÇÃO | 0,00 |
| 478-2 | 62.931-6 A - PESTALOZZI - APLICAÇÃO | 0,00 |
| 124 | 21.839.816 A - FMAS-PROGRAMA INCLUIR | 0,00 |

[...]

ANÁLISE

A presente irregularidade se refere a não comprovação do saldo de disponibilidades de 31/12/2014 registrado na contabilidade.

Em sede de defesa oral o defendente confirma que houve falha uma vez que não foram juntados todos os extratos em tempo.

Compulsando os documentos acostados verifica-se que foram encaminhados os extratos bancários faltantes bem como notas explicativas suficientes para comprovar o saldo das disponibilidades.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

Quanto ao item 2.1 - *Ausência de recolhimento integral das parcelas devidas ao INSS relacionadas a parcelamento firmado*, o Ministério Público de Contas, em sua manifestação de fls. 340/344, destacou que tal apontamento caracteriza grave infração à norma legal, que enseja a irregularidade das contas por força do inciso III, “d”, do art. 84 da Lei Complementar nº 621/2012.

Nesse sentido, menciona o parecer ministerial:

[...]

Ora, quando não há repasse tempestivo à previdência social ainda que a título de parcelamento, o responsável fomenta a ocorrência de autênticos “rombos” nas contas do INSS, incitando um nítido prejuízo para a administração pública. Afinal, o sistema previdenciário fundamenta-se no **princípio do equilíbrio financeiro e atuarial – insculpido no caput do art. 201 da Constituição Federal** –, que reflete a existência de reservas monetárias ou de investimentos, numerário ou aplicações suficientes para o adimplemento dos compromissos atuais e futuros previstos.

Assim, o gestor causa no administrador público do regime previdenciário uma falsa percepção da realidade para a elaboração das medidas necessárias à correção de desvios do sistema, o que pode causar prejuízos financeiros.

[...]

Aliás, recentemente, o Ministério Público de Contas, nos autos do processo TC 6602/2015, representou pela condenação ao ressarcimento do dano causado ao erário, no valor de R\$ 4.713.921,06 (quatro milhões, setecentos e treze mil, novecentos e vinte e um reais e seis centavos), **em razão da incidência de juros, correção monetária e multa sobre os valores indevidamente compensados, conforme Auto de Infração n. 15586.720.388/2012-44**, lavrado pela Receita Federal do Brasil, em razão das compensações tributárias indevidas de contribuições previdenciárias realizadas por intermédio dos serviços prestados pelo Instituto de Gestão Pública – URBIS, procedidas em virtude do **Contrato 174/2010**, celebrado pelo Município de Guaçuí.

[...]

No âmbito dessa Corte de Contas são inúmeros os julgados nesse sentido. Exemplificativamente, cita-se que a egrégia Primeira Câmara emitiu, nos autos do Processo TC-3146/2014, o Acórdão TC-1755/2015, julgando irregulares as contas da Prefeitura de Divino São Lourenço, unicamente pela manutenção da irregularidade análoga à do **item 2.1.1**, qual seja, “Ausência do recolhimento das parcelas devidas ao

INSS e ao FGTS relacionadas a parcelamentos firmados”, reconhecendo, outrossim, que tal conduta gera **dano ao erário**, tanto que determinou a instauração de tomada de contas especial. Senão vejamos:

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORES – EXERCÍCIO DE 2013 – 1) IRREGULAR – 2) MULTA – 3) INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – 4) ARQUIVAR.

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Processo TC-3146/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de novembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Prosseguindo, manifesto minha concordância com os argumentos sustentados pela unidade técnica e pelo parecer ministerial, motivo pelo qual os incorporo em minhas razões de decidir, mantendo-se as seguintes irregularidades, referente aos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 da Manifestação Técnica 00940/2017-5:

a. ITEM 2.1 - Ausência de recolhimento integral das parcelas devidas ao INSS relacionadas a parcelamento firmado (item 3.2.1 do RTC 67/2016)

Base legal: Lei Federal nº 8.212/91, art. 30, Inc. I, alíneas a e b e art. 37 da Constituição da República, Lei 4320/64.
Responsáveis: Jair Correa e João Pereira do Nascimento

b. ITEM 2.2 - Divergência entre registros físicos e contábeis relativos a bens em almoxarifado (item 3.5.1 do RTC 67/2016)

Base legal: Lei 4.320/64, arts. 94 e 96.
Responsáveis: Jair Correa e Nivaldo Antonio Marchete

c. ITEM 2.3 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos a bens patrimoniais móveis (item 3.5.2 do RTC 67/2016)
Base legal: Lei 4.320/64, arts. 94 e 96.
Responsáveis: Jair Correa e Nivaldo Antonio Marchete

d. ITEM 2.4 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos a bens patrimoniais imóveis (item 3.5.3 do RTC 67/2016)

e.
Base legal: Lei 4.320/64, arts. 94 e 96.
Responsáveis: Jair Correa e Nivaldo Antonio Marchete

3. DISPOSITIVO

Decorrente do exposto, em total consonância com a área técnica - **(ITC 3433/2016, fls. 330/336, MT 00940/2017, fls. 441/497)** e Ministério Público de Contas - **(parecer fls. 340/344 e parecer fls. 491/495)**, acolho aquelas manifestações como integrantes dessa decisão e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Rejeitar as razões de justificativas e julgar IRREGULARES as contas do senhor **Jair Correa** – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Linhares, no exercício de **2014**, na forma do inciso III, alínea “c” e “d” do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012⁶, tendo em vista a prática de ato ilegal presentificado nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 da MT 00940/201, aplicando-lhe **multa** no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) com fulcro no art. 135, I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, inciso I do Regimento Interno;

1.2 Rejeitar as razões de justificativas e julgar IRREGULARES as contas do senhor **João Pereira do Nascimento**, Secretário de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Linhares, no exercício de **2014**, na forma do inciso III, alínea

⁶ Art. 84. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

“c” e “d” do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a pratica de ato ilegal presentificado no item 2.1 da MT 000940/2017, aplicando-lhe **multa** no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) com fulcro no art. 135, I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, inciso I do Regimento Interno;

1.3 Rejeitar as razões de justificativas e julgar IRREGULARES as contas do senhor Nivaldo Antonio Marchete, Secretário Ext. de Gestão Patrimonial da Prefeitura Municipal de Linhares, no exercício de **2014**, na forma do inciso III, alínea “c” e “d” do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a pratica de ato ilegal presentificado nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 da MT 000940/2017, aplicando-lhe **multa** no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) com fulcro no art. 135, I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, inciso I do Regimento Interno;

1.4 Acolher as razões de justificativas em relação ao item 2.5 da MT 00940/2017 e julgar REGULARES as contas da senhora Maria da Conceição Deodoro dos Santos, Secretária de Finanças da Prefeitura Municipal de Linhares, no exercício de **2014**, dando plena **quitação** à responsável, nos termos do art. 85^º do mesmo diploma legal;

1.5 Julgar REGULARES as contas dos senhores Amilck de Souza Costa (SEC. DE OBRAS até 13/07/2014), Euder Jose Pedroni (SEC. DE OBRAS a partir 14/07/2014), Cássio Dias Lopes (CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO), Roberto Cordeiro Silva (SEC. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL até 13/07/2014), Denise Machado Jacinto (SEC. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL a partir 14/07/2014), Edilson Souza Rocha (SEC. DE SAÚDE até 29/05/2014), Arykerne de Mello Tonini (SEC. DE SAÚDE de 30/05 a 05/09/2014), Jose Roberto Macedo Fontes (SEC. DE SAÚDE a partir de 08/09/2014), Eduardo Bergantini Castiglioni (SEC. EXT. DE SUP. E GESTÃO DE CONTRATOS), Maria Luzia Alvarenga da Silva (SEC. DE AÇÃO SOCIAL), Iramar Lubiana (SEC. DE GOVERNO), João Luiz da Cunha Teixeira (SEC. DE CULTURA até 14/01/2014), Roberto Cordeiro Silva (SEC. DE CULTURA de 14/01 a 13/07/2014), José Carlos Fiorot (SEC. DE CULTURA de 14/07 a 19/11/2014), Urbano Emilio Santos Dávila (SEC. DE CULTURA a partir de 20/11/2014), José Carlos Fiorot (SEC. DE TURISMO), Jose Roberto Macedo Fontes (SEC. DE AGRIC., AQUIC. PEC. E ABASTECIMENTO até 04/04/2014), Mauro Rossoni Junior (SEC. DE AGRIC., AQUIC. PEC. E ABASTECIMENTO a partir de 05/04/2014), Ricardo Claudino Pessanha (PROCURADOR GERAL), Regina de

Cássia Cardozo Pedroni (SEC. DE EDUCAÇÃO até 01/07/2014), Sergio Adão Lopes Suzano (SEC. DE EDUCAÇÃO a partir de 02/07/2014), Renata Marisa Ferraz Batista (SEC. DE PLANEJAMENTO até 18/05/2014), Roberto Cordeiro Silva (SEC. DE PLANEJAMENTO de 19/05 a 03/06/2014), Jose Roberto Macedo Fontes (SEC. DE PLANEJAMENTO a partir de 04/06/2014), Rodrigo Paneto (SEC. DE DES. ECON. IND. E COMÉRCIO), Talma Gama Curto (SEC. DE ESPORTE E LAZER até 21/09/2014), José Carlos Fiorot (SEC. DE ESPORTE E LAZER a partir 22/09/2014), Walter Maia Oliveira Junior (SEC. DE MEIO AMB. E REC. HÍDRICOS NATURAIS), Washington Antonio Monteiro (SEC. DE CID. E SEGURANÇA PÚBLICA), Welio Pompermayer (SEC. CHEFE DE GABINETE), Wilson de Assis dos Reis (SEC. DE SERVIÇOS URBANOS), na forma do inciso I do artigo 84² da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85³ do mesmo diploma legal;

1.6 Determinar ao atual prefeito do Município de Linhares que:

a) Promova de imediato o levantamento e o recolhimento do montante das parcelas devidas ao INSS relacionadas a parcelamento firmado, adotando, em sequência, providências cabíveis com o fito de identificar os responsáveis e reaver para os cofres públicos os encargos derivados do não pagamento tempestivo das referidas parcelas;

b) Comunique a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias as medidas administrativas acima adotadas, bem como o resultado alcançado;

1.7 Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se** os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC n° 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/09/2017 - 33^a Sessão do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges

4.2. Conselheiros substitutos presentes: João Luiz Cotta Lovatti (Relator) e Márcia Jaccoud Freitas.

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões